

Lei Federal nº 14.155/21 e crimes cibernéticos

O que mudou?

Tipos de alterações

Alterações materiais

Mudança de redação, inserção de qualificadoras e majorantes nos seguintes delitos do Código Penal:

- 154-A - Invasão de dispositivo informático;
- Art. 155 - Furto;
- Art. 171 - Estelionato.

Aplicação não retroage aos fatos anteriores aos fatos anteriores à publicação da lei

Alterações processuais

Mudança no art. 70 do CPP, alterando a competência territorial de algumas hipóteses do delito de estelionato para o local de domicílio da vítima.

Lei aplicável desde já, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior

Art. 154-A do CP

Invasão de dispositivo informático

Antiga redação

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

(...)

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave..

Nova redação

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático **de uso alheio**, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 154-A do CP

Invasão de dispositivo informático

O que mudou?

- O crime é caracterizado mesmo na hipótese de o dispositivo informativo não pertencer a vítima. O mero uso é suficiente para caracterizar o delito;
- Aumento substancial de pena - não é mais considerado delito de menor potencial ofensivo;
- Algumas consequências: (i) cabimento de interceptação telefônica; (ii) prisão em flagrante; (iii) regime inicial de cumprimento da pena diverso ao aberto.

Art. 155 do CP

Furto

Antiga redação

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Nova redação

Art. 155. (sem alterações no caput)

[...]

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

Art. 155 do CP

Furto

O que mudou?

- Inclusão de nova qualificadora (furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico) e majorante no delito (utilização de servidor mantido fora do território nacional e prática contra idoso ou vulnerável).
- Na modalidade qualificada, não é necessário que a fraude seja praticada pela internet - basta a utilização de dispositivo eletrônico, independentemente de violação de mecanismo de segurança.

Art. 171 do CP

Estelionato

Antiga redação

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Nova redação

Art. 171. (sem alterações no caput)

[,,,]

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

Art. 171 do CP

Estelionato

O que mudou?

- Inserção de qualificadora (estelionato eletrônico) e majorante (delito cometido contra idoso ou vulnerável ou mediante utilização de servidor mantido fora do território nacional).
- Importante: A indução a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio fraudulento é suficiente para caracterizar a modalidade qualificada. Não é necessária invasão do dispositivo.

Art. 70 do CPP

Competência e o delito de estelionato

Antiga redação

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Nova redação

Art. 171. (sem alterações no caput)

[,,,](...)

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 70 do CPP

Competência e o delito de estelionato

O que mudou?

- Antes da mudança, a competência para apurar o delito de estelionato era determinada pelo local em que o delito era consumado.
- Nos casos envolvendo depósitos bancários, transferência de valores e cheques, a obtenção da vantagem se consumava em locais afastados do prejuízo.
- Agora, a competência passou a ser o domicílio da vítima.